



Processo 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº, DE 07 DE _____ DE 2018.

Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	Local da Prestação do Serviço.
--	----	--------------------------------

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, _____ de _____ de 2018.

CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

MENSAGEM Nº 06 / 2018

Matias Barbosa (MG), 15 de fevereiro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição de lei, que busca alterar o inciso 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal.

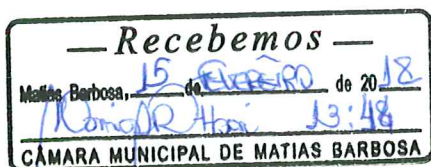
Trata-se alteração a minorar alíquota do ISSQN incidente sobre o item 17.05 da TABELA I, estabelecendo-o em 2% (dois). Tal redução objetiva a manutenção da capacidade contributiva dos agentes econômicos impactados, em especial a manutenção dos postos de trabalho e a prevenção de mudança de seus domicílios fiscais para outros municípios.

Tendo vista a relevância da matéria tratada na presente proposição, requer este Alcaide a apreciação URGENTE do presente projeto de lei, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Na expectativa da aprovação da presente proposição, submeto-a à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiasbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.07/2018

Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1.º - O item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	Local da Prestação do Serviço.
---	-----------	--------------------------------

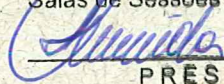
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 15 de fevereiro de 2018.

CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
Prefeito Municipal

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Salas das Sessões 06 / 03 / 18


PRESIDENTE

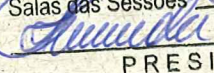
À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E TOMADA DE CONTAS.

Salas das Sessões 06 / 03 / 18


PRESIDENTE

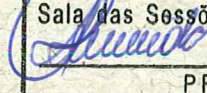
À Comissão de Serviços e Políticas Públicas
Municipais, Urbanismo e Cidadania.

Salas das Sessões 06 / 03 / 18


PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª votação

Salas das Sessões 07 / 03 / 20 18


PRESIDENTE

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer final 07 / 03 / 18


PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 2ª votação

Salas das Sessões 14 / 03 / 20 18


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.061/2018/CMMB

Matias Barbosa, 27 de fevereiro de 2018



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.07/2018 *que* Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.07/2018

URGENTE

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



14:45



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 023/2018/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 061/2018/CMMB



Matias Barbosa, 01 de março de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 07/2018, que "Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.

PROTOCOLO

Data: 05/03/18 Horário: 16:00


Camilla Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, sobre a Proposição de Lei nº 07/2018, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal". Tal pedido foi realizado por meio do ofício de número 061/2018/CMMB, em caráter de URGÊNCIA, em 27 de fevereiro de 2018.

II- Relatório

II.1 – Quanto à Iniciativa, à Forma e à Competência:

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso I e III, respectivamente, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Por evidente, os assuntos relativos aos impostos municipais definidos constitucionalmente, como as taxas pertinentes aos serviços públicos municipais, tratada neste Projeto de Lei, são de natureza local e, portanto, enquadram-se na competência municipal, mais estritamente na do Chefe do Executivo.

A autonomia municipal em matéria tributária é referenciada pelo doutrinador Roque Antônio Carraza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário (Ed. Malheiros, 15ª ed. 2000, São Paulo. p. 135.). Então, vejamos a doutrina aplicada:

"Em suma, o Município, no Brasil, é entidade autônoma. Pessoa política legisla para si, de acordo com as competências que a Carta Magna lhe deu. Nenhuma lei que não emanada da Câmara tem a possibilidade jurídica de ocupar-se de assunto de interesse local.

Instituindo e arrecadando livremente seus tributos, o Município reafirma sua ampla autonomia, em relação às demais pessoas políticas.

(...)

Cumpra sublinhar que também o contribuinte se beneficia com a autonomia do Município, no campo tributário. De fato,

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

sempre que, nos termos da Lei Fundamental, só o Município pode tributá-lo, nulas serão quaisquer tentativas de sujeitá-lo ao pagamento de exações levadas a cabo por outras pessoas políticas.

Portanto, pondo ponto a este raciocínio, estudar a competência tributária sem levar em consideração a autonomia dos Municípios é correr o sério risco de deixar sem resposta questões de mais alta relevância jurídica."



Determina ainda o Texto Constitucional, em seu art. 150, § 6º, que a autonomia dos Entes Federativos em matéria tributária deve ser expressa na forma da lei específica quando se tratar do estabelecimento de qualquer subsídio ou isenção, redução e base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

A Lei 5172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN), reservou à lei as matérias pertinentes às reduções e concessão de descontos de tributos. Com natureza de lei complementar, o CTN constitui-se em norma com aplicabilidade geral, pertinentes às diversas esferas da Federação. Assim dispõe em seu art. 97, enfatizando o princípio da legalidade no trato da matéria tributária:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Juridicamente, portanto, a Lei de iniciativa municipal e no âmbito da competência privativa do Prefeito, configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria sob análise, encontrando fundamentação também nos artigos 9º, inciso II, 11, inciso VII, 42, inciso III, 44, §1º, inciso II, 62, incisos IV e XV da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais seguem abaixo transcritos:

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 9º - Ao Município compete:

I - (...);

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 11 - Ao Município é vedado:

(...)

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

Art. 42 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - (...)

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

(...)

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização arrecadação de tributos;

(...)

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§1º - (...)

§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 44 § 1º, da Lei Orgânica do Município.

II.2- Quanto ao Mérito:

Dispor sobre os tributos no âmbito do Município é tarefa estritamente ligada à Administração, com a devida aprovação e fiscalização do Legislativo, quanto à arrecadação, aplicação, majoração ou redução de impostos e taxas.

A contento, integra a função do Administrador Público a gestão das receitas e despesas em sua mais ampla acepção. Neste sentido, as políticas de incentivo ao adimplemento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes devem integrar o rol de ações destinado ao trato da coisa pública como iniciativa do Executivo e conseqüente aprovação do Legislativo, por todos os entes federativos.

Tais políticas de incentivo ao adimplemento fiscal podem trazer, em sua prática, a redução de tributos como incentivo ao pagamento dos créditos tributários estabelecidos pela Administração Pública.

Primeiramente, cumpre ressaltar algumas diferenciações advindas com a interpretação doutrinária do instituto que a Profª. Misabel Abreu Machado Derzi nomeia de “exonerações tributárias”.

Dotados do mesmo efeito econômico, a despeito da distinção jurídica, as

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 . Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

"exonerações tributárias" compreendem uma ampla gama de espécies, referenciadas nas palavras da ilustre tributarista no serviço de atualização da incontestada obra "Limitações ao Poder de Tributar", do autor Aliomar Baleeiro, (Ed. Forense, 7ª ed. 2006, Rio de Janeiro. p. 397.).

Para tanto, vejamos:



"A experiência brasileira em incentivos demonstra que temos utilizado uma série de institutos, juridicamente distintos, mas todos provocadores de efeitos econômicos similares, que levam à exoneração tributária estimulante para o desenvolvimento. Por exemplo, as imunidades previstas na Constituição, as isenções propriamente ditas estabelecidas em lei e outras formas especiais de incentivos, como alíquotas zero, as meras reduções de tributos, a concessão de créditos presumidos, a devolução de tributo pago etc. Passemos à análise de algumas dessas formas de exoneração, estabelecendo dois critérios distintivos básicos, assentados na natureza do veículo normativo concessivo se:

- ***constitucional, como as imunidades;***
- ***ou se legal – da pessoa competente para instituir o tributo;***
- ***ou excepcionalmente, de forma heterônoma, os casos permitidos pela Constituição." (destacamos)***

Espero me fazer entender que não cabe ao Setor Jurídico, ou Procuradoria Legislativa, entrar a fundo sobre o mérito ou não da iniciativa do Poder Executivo. Em algumas vezes, o posicionamento calcado em padrões e dogmas jurídicos estava sendo inclinado a fortalecer posicionamentos particulares, envolvendo o corpo administrativo em desavenças e posições contraditórias a respeito do tema.

Enfim, o alerta seria dado sobre a renúncia de receita que ora opta o Poder Executivo, reduzindo uma alíquota que foi adequada em momento recente de avaliação legislativa e administrativa. Ademais, não acompanha o citado Projeto de Lei o devido impacto financeiro-orçamentário que tal pretensa renúncia provoca. Portanto, não cabe ao setor a análise da viabilidade contábil de tal renúncia e sendo que a administração orçamentária municipal cabe ao Poder Executivo, afirmo, novamente, que leviano seria o posicionamento contrário ao Projeto de Lei, sabendo que as atitudes tomadas pelo Gestor Municipal recaem sobre o mesmo, em conformidade com o descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado dessa alteração deverá ser avaliado para aferição da ocorrência ou não de renúncia de receita, em face da redução do valor desta alíquota do ISSQN, o que, inclusive, pode ser compensado pela criação ou/e aumento de outras faixas, que não foi o caso neste momento.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

A renúncia de receita, segundo o preconizado no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal obriga o estabelecimento de medidas de compensação, de sorte a manter o equilíbrio orçamentário. Com efeito, assim dispões a Lei:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I-demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II-estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§.1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Também, a renúncia deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e implica na demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes de Diretrizes Orçamentárias. Com efeito, assim



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000
dispõe a Constituição da República:

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Por outro lado, caso a redução de alíquota alcance tão somente expectativa de receitas tributárias, isto é, referente a transações futuras não estimadas orçamentariamente, não estará caracterizada a renúncia, sendo dispensado o impacto orçamentário e medidas compensatórias, podendo tal informação ser melhor explicitada pelo setor contábil próprio.

III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, opinamos favoravelmente, alertando para o fato de que a legislação aplicada à matéria em comento seja devidamente respeitada.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões ou mesmo apreciação legislativa do feito, pois esta cabe aos Edis na análise das pertinências e possibilidades de edições de Leis. Em respeito até mesmo às opiniões em confronto, esclarecemos que de muita valia a análise e estudo dos Nobres Edis, pois estes exercem seu dever-poder constitucional na apreciação e aprovação dos Projetos de Lei levados ao seu conhecimento.

Este é o parecer!

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 01 de março de 2018.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.07/2018



RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 15 de fevereiro de 2018, a Proposição de Lei nº.07/2018 que "Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal", e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação no dia 06 de março de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.07/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.07/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 06 de março de 2018.

Marcos Martins
Presidente

Otávio Julio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

APROVADO

Sala das Comissões 06 / 03 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Marcos Martins
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.07/2018



RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 15 de fevereiro de 2018 a Proposição de Lei nº.07/2018 que "Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal", distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, a relatora desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.07/2018 sendo acompanhada pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.07/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 06 de março de 2018.

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente

Priscila Fernanda Nery de Souza Rocha
Relatora

Otávio Julio Gonçalves Filho
Secretário

APROVADO
Sala das Comissões 06 / 03 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.07/2018



RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 15 de fevereiro de 2018 a Proposição de Lei nº.07/2018 que "Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal", distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças Orçamento e Tomada de Contas, que concluíram por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.07/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.07/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 06 de março 2018.

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente

João Batista Pereira da Silva
Relator

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária

APROVADO

Sala das Comissões 06/03/18

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.07/2018



De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 15 de fevereiro de 2018 a Proposição de Lei nº.07/2018 que “Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº.809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal”, e aprovada em primeira discussão e votação no dia 07 de março de 2018.

Foi encaminhada a referida proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo a técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.07/2018 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário:

PROJETO DE LEI Nº.07/2018

Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº.809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º - O item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº.809, de 27 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	Local da Prestação do Serviço.
---	-----------	--------------------------------

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de ____ de 2017.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 13 de março de 2018.

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

APROVADO

Sala das Comissões 13 / 03 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Marcos Martins
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.07/2018



Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº.809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

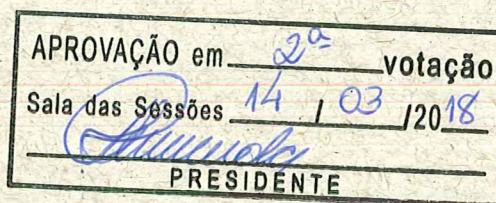
Art. 1º - O item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº.809, de 27 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	Local da Prestação do Serviço.
---	-----------	--------------------------------

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 14 de março de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

Ofício nº.116/2018/CMMB

Matias Barbosa, 15 de março de 2018



Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 14 de março de 2018, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº.07/2018 que "Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.07/2018

Exmo. Sr.
Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG

Edneusa A. Dutra
Auxiliar Administrativo
Matias Barbosa - MG
20/03/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

Certifico que nesta data foi dado publicidade
ao presente ato normativo por afixação em local
próprio e de acesso ao público, nos termos do
§1º do artigo 116 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 20 de 03 de 18

Chefe de Gabinete

LEI Nº 1394, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre o
serviço previsto no item 17.05 da TABELA I da Lei
Municipal nº.809, de 27 de outubro de 2006, que
instituiu o Código Tributário Municipal.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O item 17.05 da TABELA I da Lei Municipal nº.809, de 27 de outubro de
2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	Local da Prestação do Serviço.
---	-----------	--------------------------------

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 14 de março de 2018.


Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal